



O dano moral e a dissolução da promessa de casamento

Moral damage and the failed marital promises

ROBERTA VIEIRA LARRATÉA

Advogada, pós-graduanda em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Voluntária na 20ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

RESUMO: Este estudo tem por objetivo discorrer acerca do instituto da responsabilidade civil, mais especificamente, sobre o dano moral e a possibilidade de sua incidência no âmbito das promessas de casamento não cumpridas. O ordenamento pátrio não tutela expressamente tais promessas, que popularmente são conhecidas como “noivado”. Busca-se avaliar a possibilidade da reparação pecuniária proporcionada pelo dano moral representar ou não uma ofensa aos sentimentos humanos. A conclusão alcançada é que, em alguns casos, um ato pode causar danos à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Nestas hipóteses e, principalmente, quando há um substancial comprometimento da integridade psicológica do indivíduo, revela-se possível a reparação civil por meio do dano moral, sem que isso represente uma mercantilização das relações afetivas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; dano moral; promessa de casamento; dignidade da pessoa humana; integridade psicológica; valor pecuniário.

ABSTRACT: The present work aims at talking about the institute of the civil responsibility, more specifically, about moral damage and the possibility of its incidence considering the failed marital promises. The native ordering does not protect such promises, which are popularly known as engagement. Aims at evaluating the possibility of the financial mending provided by the moral damage to be or not an insult to humans' feelings. The methodology used in the text was, principally, the monographic proceeding, through doctrinarian analysis. The empirical method was used, to check if the Brazilian jurisprudence is or not in harmony with the construction of the indoctrinators. Besides, the deductive method was used, starting from principals and general standards on damage and civil responsibility, to reach a specific context wrapping the dissolution of the promise of marriage. At some moments, histories and comparisons are used with other legislation to illustrate the text. The reached conclusion is that, in some cases, an act can cause damages to the dignity of the human, basic beginning of the legal Brazilian ordering. In these hypotheses and, principally, when there is a substantial compromising of the psychological entirety of the individual, the civil mending turns out to be possible through the moral damage, even if it does not represent a sale of the affectionate relations.

Keywords: Civil responsibility; moral damage; promise of marriage; human dignity; psychological integrity; financial value.

1 DANO E RESPONSABILIDADE

1.1 Dano no mundo jurídico

Em linguagem coloquial, dano significa o prejuízo, a ofensa, o mal patrimonial ou moral cometido por alguém em detrimento de outrem.¹ Já em sentido jurídico, dano vem a ser uma conduta humana que, quando praticada ou omitida, produz lesões a interesses alheios juridicamente protegidos.

Historicamente, o ser humano está acostumado a responder ao mal que lhe é cometido com o emprego de violência física. Tal comportamento decorria do sentimento de injustiça que assolava tanto a vítima

quanto seus familiares e, por vezes, todo o grupo social em que estava inserida.

Certamente, este modelo repetir-se-ia até os dias atuais se não houvesse existido, por parte do ordenamento jurídico, a regulamentação e proteção das situações desencadeadoras de conflitos. Sergio Cavalieri Filho salienta que “o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça”.²

Diante de tais considerações, pode-se constatar que o dano é tido como a intervenção de um ente na esfera jurídica de outrem, vindo a provocar lesões. Referidas lesões manifestam-se no patrimônio do indivíduo, seja

material, moral ou psíquico³, mas sempre gerando repercussões negativas. Os reflexos irradiados por essas lesões interessam ao direito, uma vez que afetam tanto a estrutura individual do ser humano ofendido quanto à estrutura social, de modo que ambos passam a não mais contar com a ordem previamente estabelecida, e sim a presenciar a infração à lei e ao dever de conduta.

1.2 Relação entre o dano causado e a responsabilidade civil do ofensor

Revela-se possível estabelecer o vínculo existente entre dano e responsabilidade civil, pois “a noção básica de responsabilidade funda-se no dever de respeito dos indivíduos ao direito alheio, acarretando reparabilidade caso este não seja observado”.⁴ Desta forma, o ordenamento jurídico possibilita a sujeição do patrimônio do ofensor a reparar os efeitos danosos sofrido pelo lesado quando não há esta observância.

A responsabilidade civil representa um avanço no campo do Direito, na medida em que permite resguardar a segurança dos cidadãos, porquanto, se não consegue o pleno ressarcimento ao lesado dos danos sofridos, tenta, ao máximo, alcançá-los, coagindo o ofensor para que propicie à vítima a compensação pelos prejuízos sofridos.

O dever de reparar o mal juridicamente causado a outrem decorre do fato do ser humano possuir o livre arbítrio de agir ou não em conformidade com a norma jurídica posta. Em assim não o fazendo, deverá ser responsabilizado pelos danos porventura causados, ou seja, pelas injustas lesões cometidas contra os valores protegidos pelo Direito. Sergio Cavaliere Filho assenta duas premissas acerca da questão de se proporcionar à vítima uma situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso:

Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de um dever jurídico preexistente, uma vez que a responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.⁵

Diante destas considerações, é preciso analisar os elementos que devem estar presentes na relação entre o causador da lesão e o ofendido para que surja a obrigação de reparar o dano.

Os primeiros elementos a serem analisados são a conduta e a necessidade da existência de culpa por parte do sujeito causador do ato lesivo. Segundo José de Aguiar Dias, “culpa e risco são títulos, modos, casos da responsabilidade civil”.⁶ Desta forma, a culpa não deve ser vista como um fator fundamental para a existência

do dano, mas como uma fonte da responsabilidade civil, do mesmo modo que o risco.

O artigo 186 do estatuto civil adverte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.⁷

Poderia-se dizer, de forma *lato sensu*, com base no artigo supra exposto, que para a punição do infrator à lei ou a uma conduta moral, bastaria a comprovação da existência de dolo ou de culpa em sua conduta, interpretada esta como sendo uma ação ou omissão.

O dolo é tido como o resultado planejado, esperado pelo ofensor. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra “Responsabilidade Civil”, aborda, primeiramente, a noção clássica de dolo ao defini-lo como “a infringência de uma norma com o propósito deliberado de causar um mal ou praticar uma ‘injúria’, ou cometer um delito”. Acrescenta, ainda, que, “no dolo haveria, então, além da contraveniência a uma norma jurídica, a vontade de promover o resultado maléfico”.⁸ Para o autor, modernamente o conceito de dolo está mais alargado, não sendo mais restritivamente interpretado como o ânimo de prejudicar, mas, sim, na verificação de que o seu causador agiu com a consciência do resultado lesivo que poderia vir a ocasionar.

A respeito da culpa, ela é doutrinariamente interpretada como sendo o resultado alcançado sem o “querer” do seu autor, ou seja, sem que o agente objetivasse causar prejuízo à vítima, tendo este ocorrido em virtude de sua atitude negligente, imprudente ou, ainda, devido a um ato de imperícia.

Não será enfatizado, para o desenvolvimento do presente estudo, a profunda distinção doutrinária e jurisprudencial acerca destes dois elementos e de suas ramificações. Considerar-se-á, apenas, que tanto o dolo quanto a culpa são agentes desencadeadores da responsabilidade civil. Destarte, basta que se tenha em mente que havendo por detrás de um ato considerado antijurídico, a existência de uma intenção em prejudicar, ou, o sendo, simplesmente, em função de uma falta de cautela, tal conduta reflete-se na obrigação de indenizar.

Outro elemento de extrema relevância a ser analisado é o nexa causal, que é tido como um elemento indispensável na medida em que forçoso se faz haver a direta ligação entre a ofensa sofrida pela vítima e a ação ou omissão praticada pelo ofensor.

Por fim, para que haja o dever de reparação ao desequilíbrio provocado na ordem jurídica, é preciso a ocorrência de um dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial. A respeito, Caio Mário da Silva Pereira assenta que “o dano é elemento ou requisito essencial da etiologia da responsabilidade civil”.⁹

O dano representa uma ferida nos direitos da pessoa humana, ou seja, é uma lesão aos interesses socialmente protegidos. Em que pese muitos danos ferirem somente um ser humano, em seu âmbito individual, a sociedade já os considerou como nocivos, de modo que são repelidos pelo Direito, devendo ser, por tal razão, evitados ou reparados.

O dano é pressuposto para a incidência dos efeitos da responsabilidade civil, já que um ato ilícito só produzirá seus reflexos se causar prejuízo a alguém. Sem a constatação de uma dessemelhança patrimonial ou moral, torna-se impossível fazer-se indenizar, ou seja, a verificação do instituto da responsabilidade civil.

O ato ilícito, por si só, não tem o condão de produzir os efeitos da responsabilidade civil, qual seja, a reposição do *statu quo ante*.¹⁰ É preciso a coexistência dos elementos acima analisados, sob pena, inclusive, de se estar favorecendo o enriquecimento injustificado.

1.3 Teorias acerca da responsabilidade civil

Diante do destaque que o tema da responsabilidade civil vem ganhando nos tempos atuais, revela-se importante uma breve análise sobre as duas teorias mais reconhecidas acerca da responsabilidade civil: responsabilidade subjetiva e objetiva.

Majoritariamente, a doutrina distingue as duas espécies de responsabilidade civil a partir da análise do comportamento do sujeito ativo. Uma leva em consideração a existência de culpa na atuação do sujeito, ao passo que a outra adota a teoria do risco.

Para a teoria da responsabilidade subjetiva, existirá o dever de reparar o dano sempre que o agente desejar o resultado nocivo ou assumir o risco de produzi-lo, ou seja, sempre que houver a presença do elemento culpa.¹¹ A responsabilização do autor do ato lesivo só irá se configurar se constatado que agiu de forma culposa ou dolosa, mais especificamente, se o sujeito agiu de forma a prever ou a querer o resultado negativo ou, ainda, se agiu sem o necessário dever de cuidado. Segundo Sergio Cavalieri Filho:

Para alguns não há utilidade prática na distinção entre dolo e culpa, porquanto, pelo nosso Direito vigente, o agente responde igualmente pelas consequências da sua conduta, sem se indagar se o resultado danoso entrou nas cogitações do infrator, ou se a violação foi especialmente querida.¹²

Portanto, para a análise da teoria da responsabilidade subjetiva, independe se adotado o critério da culpa *lato sensu* ou da culpa em sentido estrito. A indenização passa a ser devida com a constatação do prejuízo.

Diferentemente da teoria anterior, para a responsabilidade objetiva, não é necessária a averiguação de culpa entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo final, visto que aqui o dever de reparação emerge do próprio ordenamento. A responsabilidade objetiva utilizou, como ponto central, a existência do risco, de modo que o agente causador do dano, independente de qualquer parcela de culpa, automaticamente, encontra-se obrigado a reparar o mal cometido. Avalia-se a atividade desenvolvida, bem como a sua potencialidade em provocar danos, deixando-se de lado os elementos volitivos do agente. A simples exposição de terceiros a uma situação de risco é fato gerador da obrigação de indenizá-los.

O Código Civil pátrio filiou-se à teoria da responsabilidade subjetiva, de modo que alguém só deve ser responsabilizado por um ato se provado o nexo causal entre o seu comportamento e o dano culposamente derivado. Entretanto, a teoria da responsabilidade objetiva também é adotada pelo ordenamento nacional, a exemplo de outros países. Sua adoção dá-se de forma mais restrita que a responsabilidade subjetiva, porém, não menos importante.

No Código Civil brasileiro, o artigo que melhor evidencia a presença das duas teorias acerca da responsabilidade civil é o artigo 927, *caput* e seu parágrafo único:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹³

Geralmente as hipóteses de responsabilidade civil estão especificadas em lei, porém o parágrafo único do artigo *ut supra* permite ao juiz que constate a responsabilidade do agente causador do dano a partir da avaliação do caso concreto.

Maria Helena Diniz conjuga, com precisão, a noção básica de responsabilidade civil aliada às duas teorias acima examinadas:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).¹⁴

Analisados os elementos passíveis de provocação do dever de reparabilidade, compete ao sujeito passivo

do dano fazer uso dos procedimentos disponíveis pelo ordenamento jurídico nacional para alcançar o fim último da responsabilidade civil, qual seja, a reposição das coisas ao seu estado anterior.

2 O DANO MORAL

2.1 Evolução e conceito

A reparação do dano moral já era admitida há muitos séculos, inclusive na era antes de Cristo, entre diferentes povos. Certamente, para estes grupos primitivos, a aceção de dano moral era totalmente diferente da que se possui hoje, mostrando-se relevante analisar esta importante contribuição que emana consequências até os dias atuais.

As referências históricas interessam, a título meramente ilustrativo, de modo a visualizar através das eras passadas a evolução do dano moral. Para tanto, foram escolhidas três grandes codificações da humanidade: o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas e a Bíblia, das quais apresentar-se-á uma breve análise.

O Código de Hamurabi, datado do século XXIII¹⁵ antes de Cristo, apresentava dispositivos sancionadores aos que violassem a moralidade alheia. Nos Capítulos IX e X, fazia menção à injúria e à difamação da família.

O artigo 127 do referido diploma, por exemplo, dizia “se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo”.¹⁶

Observa-se o dano moral como forma de punição com caráter de compensação e de satisfação destinado àquele que levantasse acusações contra as pessoas referidas no artigo e não conseguisse lograr êxito na prova destas. Já se reconhecia a reparação do dano moral, porém não de forma pecuniária como se conhece hoje, mas submetendo o lesante a uma forma de reparação pública, de modo a propalar sua condição de difamador.¹⁷

A Lei das XII Tábuas, datada do início do século IV, depois de Cristo, também apresentava a noção de dano moral empregada à reparação. Como exemplo, tem-se o seguinte dispositivo: “Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare”.¹⁸

A respeito, analisa Augusto Zenun: “Aí está, claro, conciso e breve, o que as XII Tábuas estabeleciam no tocante ao dano e, como fez genericamente, é óbvio que se inclui, ali, o dano moral e sua reparação, há quase 1.700 anos, o que, só de si, é lição para nós”.¹⁹

A Bíblia, por sua vez, observa Fabrício Matielo, também apresenta importantes passagens sobre a reparabilidade do dano moral. Destaca-se o Antigo

Testamento, especialmente o Capítulo XXII, Versículos 28 a 30 do Deuteronômio, que diz:

Se um homem encontra uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a à força a desonrar, e a causa for levada a Juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinquenta ciclos de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida.²⁰

Nota-se que a Bíblia apresenta, frente às outras duas codificações analisadas, uma inovação ao estipular a condenação em dinheiro quando configurada a existência de prejuízo moral em detrimento de outrem.

No Brasil, o estudo dos danos morais vem avançando conforme um número maior de doutrinadores assimila a necessidade de serem feitos esclarecimentos desta ramificação da responsabilidade civil. Existem diferentes conceituações a respeito dos danos morais, sendo as mais utilizadas a conceituação negativa e positiva.

Sergio Cavalieri Filho demonstra sua insatisfação com esta classificação:

Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. [...] Para os que preferem um conceito positivo, *dano moral* é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma.²¹

Há doutrinadores que se mostram adeptos a esta teoria negativista. Dentre eles, encontram-se Maria Helena Diniz que afirma que “o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.²²

Com o crescente alargamento dos conteúdos imputados aos danos morais, inclusive de natureza ética, o critério da exclusão revela-se insatisfatório. É preciso uma análise mais profunda sobre a reparabilidade do prejuízo moral, de modo a caracterizá-lo de acordo com fatores mais significativos na sua repercussão. Tal procedimento é melhor analisado por meio da conceituação subjetiva. Yussef Said Cahali explica o que vem a ser o dano moral pela ótica desta teoria:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no

desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.²³

Assim, a reparação à integridade moral do ser humano ofendido tem por objetivo resguardar interesses juridicamente protegidos. Com a análise de diferentes distinções dos danos morais, verifica-se que este instituto, assim como tantos outros no direito brasileiro, passou por várias transformações desde sua “criação” até os tempos atuais.

Inicialmente, havia muita resistência no meio jurídico em aceitar o dano moral, sendo, por vezes, até considerado imoral, pois objetivava atribuir um valor pecuniário para algo inestimável, como o é o sentimento humano. Outros utilizavam como argumento para a não reparabilidade o fato de não ser possível a comprovação efetiva do dano, uma vez que as pessoas reagem de modos diferentes aos estímulos que lhes são apresentados.

Mostra-se mais arrazoado permitir a indenização, lógico, com a verificação do mínimo de requisitos necessários à configuração do dano no caso concreto, do que se negar ao ofendido a oportunidade de amenização dos efeitos sofridos. Com o passar do tempo e a evolução doutrinária mais centrada nos movimentos da vida em sociedade, foi-se aceitando o dano moral não mais como uma forma de equiparar o sofrimento da vítima a uma quantia em dinheiro, mas como um meio de ao mesmo tempo punir o ofensor e proporcionar ao ofendido alguns benefícios para amenizar a dor experimentada, somente alcançados com recursos financeiros.

Augusto Zenun define essas compensações pecuniárias com o termo “derivativos”, que seriam meios de acalmar o estado melancólico a que foi submetido o lesado: “[...] é entregue ao lesado como *derivativo para se aplacarem ou se eliminarem tais sofrimentos* através de divertimentos, passeios, etc., que exigem dinheiro no sentido de se efetivarem”.²⁴

Em um segundo momento, foi admitido o ressarcimento do dano causado à moralidade de outrem, porém de forma conjunta. Acreditava-se que o dano moral estava contido nas hipóteses de dano material. Necessário, portanto, que a esfera patrimonial do ofendido fosse atingida, sendo as lesões morais apenas reflexos dos danos causados àquela esfera.

Posteriormente, foi aceita a indenizabilidade ampla, ou seja, os danos puramente morais. A partir dessa nova concepção, afastou-se a ideia da necessidade de

repercussão no patrimônio da vítima para que restasse cabível à indenização por prejuízos à moralidade.

Modernamente, basta a verificação de ofensas concretas a bens jurídicos e moralmente protegidos pelo ordenamento para que se admita a sua recomposição, desde que verificada a existência de uma real agressão e de seu autor, ainda que sua prova não se mostre de fácil constatação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se expressamente a reparabilidade do dano puramente moral. Este não se revela capaz de operar o *status quo ante*, de forma a reverter por inteiro o abalo sofrido pelo ser humano, porém mostra-se uma forma eficaz de trazer-lhe felicidade por meio dos prazeres que o dinheiro pode proporcionar no mundo atual.

Portanto, a reparação dos danos morais destina-se a duas finalidades básicas: indenizar e punir. Busca-se indenizar pecuniariamente a vítima do dano, de forma a proporcionar-lhe uma compensação pelos prejuízos morais sofridos. Ao mesmo tempo, objetiva-se punir o causador das lesões morais, de modo que ele se sinta compelido a não mais praticar estes atos considerados ofensivos.

Para Caio Mário da Silva Pereira:

[...] na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material.²⁵

No entanto, apesar da finalidade punitiva e pedagógica (compensatória) ser admitida pela maioria da doutrina e da jurisprudência atual, alguns doutrinadores criticam a conceituação do dano moral como forma de punição civil. Dentre estes autores, destaca-se Silvâneo Covas que diz:

Juntamente com o caráter compensatório, alguns autores atribuem à indenização por dano moral um caráter punitivo, sancionatório, de desestímulo. Entretanto, a melhor orientação não acolhe tal solução, até porque estar-se-ia dando tratamento diferenciado ao dano moral, quando para o dano material tal sanção nunca foi cogitada.²⁶

Apesar de algumas opiniões contrárias, os danos morais consolidaram-se nos tribunais como forma de reparação decorrente da responsabilidade civil, tornando-se indiscutível, inclusive, a sua cumulabilidade com os danos materiais. Tal entendimento foi sumulado

pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula nº 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.²⁷

Assim, como ponto último do apresentado desenrolar da evolução do dano moral no sistema jurídico brasileiro, tem-se a sumulação do Superior Tribunal de Justiça, o qual consagra a teoria nominada como danos puramente morais, ao permitir sua cumulação com os danos materiais, ou seja, acentuando a distinção existente entre ambos e a necessidade de tratamento diverso.

2.2 Arbitragem do dano moral

Após períodos de tumultuadas divergências doutrinárias que, por vezes negavam ou aceitavam a possibilidade do ressarcimento do dano moral, bem como, após intensos debates dos que não achavam moralmente aceitável atribuir um preço à dor humana, o dano moral restou constitucionalmente tutelado.

Atualmente, encontra-se pacificada a ampla reparabilidade de todo e qualquer dano civil, seja tanto em relação ao patrimônio quanto à personalidade da vítima.²⁸ Esta ampla reparabilidade, que abarca bens materiais e imateriais, calca-se no dever legal de não lesar ao próximo, princípio do sistema jurídico brasileiro.

Antes da vigência da Carta Magna de 1988, mesmo quando se admitia a reparação do dano moral, a jurisprudência dominante negava sua cumulatividade com o dano material, sob o argumento de que uma vez indenizados todos os prejuízos patrimoniais advindos do ato ilícito, a vítima já estaria suficientemente reparada.²⁹

Com a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 5º, incisos V e X, mostrou-se resolvido expressamente o problema da possibilidade do ressarcimento do dano moral, que passou a ter um maior rigor em seu disciplinamento, cuja negativa, importa, inclusive, em inconstitucionalidade.³⁰ Desta forma, o dano não fica mais restrito aos bens patrimoniais, estendendo-se àqueles imateriais, como a honra e a intimidade, os quais encontram-se igualmente sob a proteção do ordenamento jurídico nacional.³¹

Diante da omissão da legislação pátria sobre o modo de quantificação do dano moral, coube aos magistrados a tarefa de arbitrar o quanto de indenização será devido em cada caso concreto. Para tanto, os juízes devem utilizar elementos capazes de nortear suas decisões, de forma a chegarem a um valor numérico, que representará o lenitivo responsável por abrandar o sofrimento do autor da demanda.

Este trabalho a ser executado pelos julgadores, na opinião da doutrina majoritária, mostra-se extremamente

penoso, porquanto praticamente impossível proceder a uma rigorosa avaliação pecuniária acerca dos sentimentos humanos. Afinal, como bem indaga Maria Helena Diniz: “Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada?, porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza”.³²

Realmente, não existe meio de calcular matematicamente quanto vale um prejuízo moral, quanto vale um sofrimento. Assim, a indenização pecuniária pleiteada, a título de dano moral, não deve ser tomada como uma equivalência à dor sofrida, e sim como o único modo encontrado para, em casos de ferimentos à moralidade, tentar-se abrandar a dor do lesado, conferindo-lhe, por meio do dinheiro, um resgate à sensação de bem-estar perdida.

Através da indenização do dano moral, não se almeja construir um patrimônio para a vítima, nem tampouco proceder a uma equivalência pecuniária entre o valor a ser reparado e o bem moral lesado. Assim, não havendo uma rígida correlação entre o bem lesado e o valor da indenização, compete ao magistrado, utilizando-se do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, estipular o valor que arbitra ser o mais correto, o que melhor se aproximaria do sentimento de justiça, objetivo último do Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo em que a legislação dificulta o trabalho do magistrado, não lhe dando subsídios para resolver os conflitos a ele destinados, a própria lei lhe mostra o ponto de partida para a solução das demandas. É o que ocorre com o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao preconizar: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.³³

Destarte, objetiva-se a preservação da segurança, da certeza e da estabilidade do ordenamento jurídico, possibilitando ao juiz não se ater somente à norma positiva, baseando-se em fatos presentes na vida da sociedade para a resolução do conflito.

Tal raciocínio revela-se de extrema importância no exame do dano moral, uma vez que não existe uma regra jurídica descrevendo os sentimentos humanos, muito menos os quantificando, de modo que o julgador terá que valer-se de uma multiplicidade de elementos para analisar o caso concreto. Além de precedentes, o juiz poderá utilizar-se dos costumes e, principalmente, da moral predominante na sociedade onde foi instaurada a demanda.

Na falta de critérios objetivos para a mensuração do prejuízo moral, a doutrina busca estabelecer alguns parâmetros gerais que devem ser observados pelo julgador na análise do caso concreto. Entre eles

destacam-se: a natureza específica da ofensa sofrida; a intensidade real do sofrimento do ofendido e sua repercussão pública; apurar a existência de dolo ou culpa na conduta lesiva; averiguar se o ofensor já havia praticado atos semelhantes anteriormente; analisar a existência de prova firme e convincente do dano alegado; avaliar a capacidade econômica e social tanto da vítima quanto do seu ofensor; considerar o contexto econômico do país, de modo a não fixar um valor ínfimo ou exorbitante; não aceitar tarifação, e sim buscar uma harmonização com os precedentes; e, por último, analisar se o ofensor buscou a realização de algum ato para atenuar a dor do ofendido.³⁴

Assim, para uma correta quantificação da indenização a ser paga ao lesado, o juiz deve valer-se de toda sua “bagagem jurídica”, analisando suas experiências com bom senso e moderação. Outro importante fator que o magistrado deve considerar para o arbitramento do dano moral é o princípio da razoabilidade, utilizado amplamente pelos tribunais como meio de reformar as decisões monocráticas consideradas incoerentes, ínfimas, ou, ainda, as demasiadamente excessivas.³⁵ A adoção deste princípio busca estabelecer um equilíbrio na indenização a ser fixada, de modo que o juiz, analisando a existência de prova do dano, o nível socioeconômico do autor e da vítima, bem como se orientando pelos demais critérios sugeridos pela doutrina, possa, com proporcionalidade, atento à realidade da vida e do caso concreto, estabelecer uma quantia que não seja irrisória a ponto de não atender ao seu caráter satisfatório-punitivo, ou excessiva, de modo a ensejar o enriquecimento injustificado da vítima.

2.3 A indústria do dano moral

Apesar da advertência feita pela maioria da doutrina, que busca chamar a atenção para os critérios de quantificação que devem ser observados, muitas vezes, os magistrados brasileiros não têm seguido essa orientação, deixando-se influenciar por teorias completamente avessas à realidade social brasileira. Como resultado, o dano moral está deixando de ser um instituto de reparação destinado às vítimas que se veem moralmente ofendidas, passando a ser um meio de obter dinheiro fácil, e o que é pior, com o respaldo do judiciário.

Dentre essas teorias, destaca-se a chamada Teoria do Valor do Desestímulo, adotada pelo sistema legal norte-americano, que consiste em condenar os ofensores a pagarem às suas vítimas quantias milionárias, de modo a puni-los e ao mesmo tempo desestimulá-los à prática de novos atos lesivos. Para esta teoria, as condenações milionárias representam, além de penas para os infratores, um exemplo a toda sociedade,

para que nenhum outro integrante venha, novamente, lesionar o patrimônio moral de outrem.³⁶

Conferir quantias exorbitantes a uma pessoa mostra-se totalmente afastado do objetivo central do dano moral que é, como já referido, atenuar o sofrimento da vítima com lenitivos que possam lhe trazer novamente a sensação de bem-estar perdida. Para tanto, não é necessário que a vítima simplesmente enriqueça da noite para o dia, mas que receba uma quantia justa e proporcional ao prejuízo moral sofrido.

Adotar o modo de reparação norte-americano, baseado no *punitive damages*,³⁷ seria transformar a dor humana em fonte de riqueza, em total descaso com o preceito básico do dano moral. Isto em nada ajudaria à sociedade brasileira, que tanto sofre com a grave situação de desigualdade econômica entre os setores sociais, apenas fomentaria, ainda mais, a já existente indústria do dano moral.

Não há como se negar que os danos realmente sofridos sejam punidos, mas é preciso conter a maneira descabida que pessoas inidôneas agem, em total descaso com a boa conduta necessária para a pacificação da sociedade, utilizando a ação de reparação por danos morais para tentar resguardar um pseudo direito, por muitas vezes, inexistente.³⁸

Em função de condenações abusivas, vêm aumentando nos Tribunais as ações envolvendo danos morais, onde os próprios pedidos trazem em seu teor quantias exorbitantes, alegando danos que não passam de meros incômodos, normais e sempre presentes na vida em sociedade. “Começa-se, propositalmente ou por desconhecimento, a confundir qualquer incômodo da vida com fato gerador de dano moral”.³⁹

Desta forma, observa-se que, para a configuração do dano moral, não se deve analisar somente o ato ilícito em si, pois, dependendo do contexto em que está inserido, ele pode ser tomado como dano ou não. É preciso levar-se em conta a repercussão que ele gerou na vida, no comportamento e no íntimo da pessoa destinatária.

Diante do delicado trabalho de verificação da prova do dano moral, visto que a dor e o sofrimento, geralmente, manifestam-se no interior do ser humano, cada vez mais, a doutrina e a jurisprudência têm contemplado a responsabilização pelo simples fato da violação, restando desnecessária a rigorosa comprovação do prejuízo moral experimentado.

Destarte, considera-se a prova do dano moral como *in re ipsa*, ou seja, não é preciso constituir prova objetiva de toda a dor e sofrimento sentidos pelo ofendido, pois o próprio ato lesionador prova por si mesmo a existência de um dano. Cumpre salientar que o que não necessita ser provado é o sofrimento e a dor

daí decorrente, porém o fato causador do dano moral sempre deve restar objetivamente demonstrado. Deste modo, evita-se a pretensão de se obter dinheiro fácil com a reparação pelos “meros aborrecimentos” do cotidiano.

Assim, compete aos julgadores avaliarem as circunstâncias de cada caso concreto, não devendo realizar uma padronização nos julgamentos, uma vez que cada pessoa reage com intensidade diferente a iguais situações, de modo que cada demanda deve ser individualizada, para evitar-se a banalização do instituto do dano moral. Somente assim estar-se-á afastando a errônea tarifação do *quantum* reparatório, bem como a adoção da ideia de indenizações exorbitantes, evitando-se que a dor humana seja convertida em um instrumento de captação de vantagem e, ao mesmo tempo, alcançando à vítima o justo valor devido em virtude do prejuízo suportado.

3 A PROMESSA DE CASAMENTO NÃO CUMPRIDA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO

3.1 O Dano sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana

Após a constitucionalização dos danos morais, em 1988, todos os antigos conceitos devem ser revistos, porquanto o novo prisma do direito é garantir e preservar os valores jurídicos inerentes ao homem, ser livre, mas destinatário de total proteção do ordenamento.

A dignidade da pessoa humana é um dos vértices do Estado Democrático de Direito brasileiro. Por tal razão, vem consagrada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;⁴⁰

Constitucionalizar a dignidade da pessoa humana foi a forma encontrada pelo legislador constituinte para garantir aos cidadãos uma ampla proteção. Sobre esse aspecto, Sergio Cavalieri Filho sustenta a ideia de um direito subjetivo constitucional à dignidade, proveniente da proteção constitucional destinada ao ser humano: “[...] a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”.⁴¹

Observa-se, assim, que a Carta Magna vigente, ao trazer expressamente em seu corpo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, procurou resguardar os direitos fundamentais de cada indivíduo da sociedade, pura e simplesmente, pelo fato de existirem como pessoas. Assim, a Carta Magna de 1988 constitucionalizou, como cláusula pétreia, em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização, pois o homem começou a ser visto como ente dotado de uma dignidade intrínseca, a qual deve ser amplamente resguardada.

Deste modo, a Constituição Federal passou a não mais entender o ser humano como possuidor de um patrimônio estritamente econômico, ampliando esta conceituação, admitindo a existência de um patrimônio moral, que, sem dúvida, é tão ou mais importante que o patrimônio econômico.

Os direitos da personalidade podem ser sucintamente definidos como os direitos que todos os indivíduos possuem sobre elementos básicos, como a honra, a integridade física e psicológica, a tranquilidade, enfim, todos os elementos que compõem os bens não patrimoniais dos seres humanos. Como ponto central básico à proteção desses elementos está o princípio, hoje absoluto, da dignidade humana.

Maria Celina Bodin de Moraes sustenta que a personalidade humana não é um direito, mas um valor, o qual se encontra no topo do ordenamento jurídico. E, justamente, por ser um valor, não podem existir limitações nas hipóteses tuteladas, uma vez que o que está sendo tutelado “é o valor da pessoa”.⁴² Assim, o ordenamento não poderá negar-se a tutelar uma garantia inerente ao indivíduo, mesmo que não haja previsão legal específica, pois, assim, consagrou a Constituição.

A autora analisa, ainda, que esta é a razão pela qual as hipóteses de dano moral são cada vez mais frequentes:

[...] porque a sua reparação está posta para a pessoa como um todo, sendo tutelado o valor da personalidade humana. Os direitos das pessoas estão, assim, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana.⁴³

Ao tratar dos direitos da personalidade, o autor Sergio Cavalieri Filho examina o que chama de “novos direitos da personalidade”, que seriam direitos igualmente inerentes ao homem, porém não relacionados diretamente com a sua dignidade. Como exemplo, ter-se-ia o direito à imagem, ao bom nome, sentimentos, reputação, relações afetivas, aspirações, entre outros.⁴⁴

Seguindo esta linha de raciocínio, o autor define que os direitos da personalidade podem ser tanto realizados quanto violados em diferentes níveis. Assim, o dano moral, em seu sentido amplo, envolveria variados graus de violação aos direitos da personalidade, bem como abrangeria todas as ofensas à pessoa humana, tanto no aspecto individual quanto no social, até mesmo nos casos em que a dignidade não restasse, de todo modo, abalada.

Desta forma, o autor posiciona-se no sentido de ser mais apropriada a denominação dano imaterial ou não patrimonial, visto que, para ele, a tutela jurídica se estende a todos os bens personalíssimos.

Carlos Alberto Bittar anota, com propriedade, a distinção que deve ser feita entre a reparação em função de um desequilíbrio patrimonial e a reparação decorrente de uma lesão aos atributos da personalidade de um indivíduo:

Na reparação, tem-se, na primeira hipótese, a recomposição física, com a satisfação, pelo lesante, das despesas realizadas e de eventuais lucros cessantes pela inatividade; e, na segunda, a atribuição de um sancionamento ao lesante pelo fato e uma compensação ao lesado pelos reflexos negativos sentidos em sua personalidade, independentemente de haver repercussão em sua situação profissional, econômica, política ou social.⁴⁵

Portanto, o dano moral deve ser considerado como uma lesão a qualquer um dos elementos que constituem o basilar princípio da dignidade da pessoa humana. Toda ação ou omissão que atingir a pessoa em sua condição humana, de modo a afetar sua dignidade, deve ser reparada, pois somente com a ampla proteção constitucional será possível garantir às pessoas a preservação de sua personalidade e, em linhas gerais, de sua intrínseca dignidade.

3.2 Aspectos psicológicos do dano moral

O dano moral pode violar tanto a integridade física quanto psicológica do lesado. Atingindo a estrutura psíquica da vítima, pode acarretar traumas irreparáveis. Todos esses fatores devem ser levados em consideração pelo julgador na hora de mensurar o *quantum debeatur*, porquanto existe significativa diferença entre um ato que somente provoca um transtorno nos direitos da personalidade de um indivíduo, e o ato que acarreta traumas a um ou vários desses direitos.

Para uma correta avaliação dessas consequências e sua posterior quantificação pecuniária, revela-se de extrema importância um estudo multidisciplinar realizado entre o Direito e a Psicologia. A participação de um psicólogo clínico-jurídico ou psicólogo jurídico

mostra-se cada vez mais necessária na resolução dos conflitos judiciais.⁴⁶ Esta importância acentua-se quanto aos litígios envolvendo Direito de Família, pois nem sempre o juiz possui todos os elementos necessários para analisar o que há por trás de um conflituoso relacionamento familiar.

Jones Figueirêdo Alves, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, analisa que:

O âmbito de intervenção da psicologia jurídica em face do direito de família, tem sido reconhecido, proclamado e expandido, eis que predominante o caráter multidisciplinar das demandas perante o juízo de família, não mais restringida a atuação do psicólogo apenas às situações de disputa de posse, guarda e visitação de filhos.

O entrelace de questões jurídicas e psicológicas, solicita a intervenção especializada, a fornecer instrumentos de avaliação de pesquisa de caso, para a melhor solução do litígio, em todos os processos judiciais atinentes às relações de família.⁴⁷

Reconhecida essa importante contribuição que a Psicologia, como sendo a ciência que se preocupa com o “estudo do ser”, em toda sua plenitude, pode dar ao mundo jurídico, forçoso é a análise de como os doutrinadores e julgadores brasileiros interpretam as consequências psicológicas que podem advir desse polêmico tema que é o dano moral.

Alguns autores fazem distinção entre os danos morais e os chamados danos psíquicos, que seriam, para eles, uma espécie autônoma de dano.⁴⁸ Os que entendem que há esta distinção, sustentam que os danos psíquicos representam uma patologia, que pode surgir por diferentes fatores, como problemas familiares, sociais, financeiros e, inclusive, em função de um dano moral sofrido. Já o dano moral, seria um sofrimento em virtude de uma lesão à parte subjetiva da vítima.⁴⁹

Porém, a maioria dos doutrinadores entende que os danos psíquicos que o lesado pode vir a sofrer estão contidos dentro dos danos morais. Assim, os danos psíquicos seriam lesões que a vítima sofre em sua estrutura psicológica em função de um ato praticado contra sua moralidade. Nesse sentido, explica Silvano de Salvo Venosa:

[...] o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento

moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas.⁵⁰

Os tribunais não têm feito grandes distinções, que ficam a cargo da doutrina. As Cortes vêm examinando o dano moral com uma conceituação alargada, compreendendo toda a dor, sofrimento e perturbação causada nos atributos da identidade pessoal do ser humano, vale dizer, nos direitos da personalidade. Isto ocorre, pois, em geral, aos julgadores não compete fazer uma ampla averiguação das lesões psicológicas suportadas pela vítima do evento danoso, uma vez que, no mais das vezes, os magistrados não possuem a capacitação técnica necessária para uma esmerada apuração. Daí, novamente, assinala-se a considerável contribuição que psicólogos e outros profissionais de áreas afins podem dar à solução dos casos *sub judice*.

3.3 Reparação civil pela ruptura da promessa de casamento

O âmbito familiar é um ambiente propício para discussões e desentendimentos, que, cada vez mais, estão deixando de ocorrer apenas “dentro de casa” e indo parar nos tribunais. É crescente o número de demandas envolvendo conflitos entre pessoas que guardam relações afetivas, de modo que a doutrina e a jurisprudência estão se adequando às mudanças culturais da sociedade.

Vários desses conflitos apresentam como pano de fundo a ocorrência de um ato agressor à integridade física ou psíquica de um dos membros da relação. Paulatinamente, conforme as transformações socioculturais vêm se concretizando, as pessoas estão reagindo de modo diverso a tais situações. Prova disto é que, na mesma proporção destas mudanças, vêm crescendo, no judiciário, o número de pedidos envolvendo indenizações por danos morais. Conforme Maria Celina Bodin de Moraes, “somente no STJ, o número de ações com pedidos desta natureza aumentou quase 200 vezes nos últimos 10 anos”.⁵¹

Na seara das relações de afeto, encontra-se o noivado, cujo rompimento e a possibilidade de indenização compreendem o objeto central deste estudo. O noivado representa o período de tempo no qual o casal se prepara para a vida conjugal e familiar. Conforme descreve Almir Ribeiro Guimarães, o noivado constitui um lapso temporal antes da celebração do casamento, “período este em que já existe maior compromisso entre os namorados e já se esboça a decisão e a escolha definitivas de um pelo outro”.⁵²

Assim, o noivado não pode ser encarado como um simples namoro. Já existe, entre os noivos, o desenvolvimento de laços afetivos estreitos. Os nubentes assumem, entre eles e perante a sociedade, uma responsabilidade. Comprometem-se à união solene do casamento, que visa, entre outras coisas, o desenvolvimento da dignidade pessoal dos parceiros, através do companheirismo e auxílio mútuo. Cumpre lembrar, entretanto, que apesar das juras de amor eterno e das promessas de fidelidade, não há, ainda, entre os noivos, o compromisso definitivo do enlace matrimonial, “mas tudo já aponta para ele”.⁵³

Apesar de todo o formalismo envolvendo a celebração do noivado, o ordenamento pátrio está na classe dos que omitem qualquer disposição destinada a regular a promessa de casamento e seus efeitos. A promessa é o ato pelo qual uma pessoa dá a outra uma esperança, comprometendo-se, verbalmente ou por escrito, a fazer, deixar de fazer, ou dar alguma coisa. “Da quebra da promessa decorre o rompimento da confiança, consistente na íntima expectativa de procedimento que o promissário tinha com relação ao promitente”.⁵⁴ Nesse contexto, observa-se que as promessas criam às partes expectativas, que, quando frustradas, em alguns casos, podem ser ensejadoras de responsabilidade civil. É o que ocorre, por exemplo, com a ruptura da promessa de casamento.

Em que pese não haver previsão legislativa expressa para a indenização no caso de dano moral entre noivos, deve-se interpretar o instituto da responsabilidade civil de modo extensivo, já que a vigente Constituição Federal prevê a hipótese de reparação por danos morais para os casos de lesão à moralidade e à dignidade da pessoa humana. Para Belmiro Pedro Welter:

[...] o fato de não haver disposição expressa em lei não impede o reconhecimento do dano moral, porque a Justiça não pode aguardar a boa vontade do legislador, cabendo à doutrina e à jurisprudência acompanharem as transformações sociais [...].⁵⁵

Assim, o ordenamento não tutela a reparação civil pela dissolução da promessa de casamento, mas, ao mesmo tempo, não a proíbe. Isto ocorre porque o sistema jurídico nacional adota uma proteção ampla, não descrevendo caso a caso as hipóteses tuteladas. Nem poderia ser ao contrário. Por isto, nos acontecimentos em que existem ofensas a princípios resguardados, estes devem ser adequados às normas gerais de proteção já existentes.

Cedição é o entendimento de que o sofrimento pelo término de uma relação é comum e esperado e que, por si só, não gera direito à reparação. Porém, não se deve

levar este fato ao extremo de se negar, terminantemente, a possibilidade de reparação civil entre parceiros por ocasião da ruptura de um relacionamento.⁵⁶

Inácio de Carvalho Neto resume os argumentos dos autores que entendem não ser possível a indenização na hipótese de rompimento do noivado: “o alheamento do direito brasileiro à questão do noivado, o exercício de direito e o fato de que a indenizabilidade seria uma forma indireta de compelir ao casamento”.⁵⁷

O autor analisa, ainda, que tais argumentos não podem prevalecer, uma vez que mesmo que o direito não tutele, especificamente, o noivado e as consequências do seu rompimento, tal episódio pode ser analisado sob a ótica da regra geral de responsabilidade civil. Além disso, o rompimento injustificado da promessa configura abuso de direito, e a liberdade existente para a celebração do casamento não pode ser óbice a obstacularizar a possibilidade de indenização.⁵⁸ Desta forma, apesar da promessa de casamento não estar tutelada pelo ordenamento civil, pode ser reparada com base na responsabilidade extracontratual, presente nos artigos 186 e 927, ambos do vigente Código Civil. Ademais, “o rompimento de noivado importa para a responsabilidade civil, porque, sendo ele unilateral, sem fundamento razoável, por mero capricho e ainda de forma escandalosa, provoca prejuízo de ordem moral”.⁵⁹

O casamento representa a união de duas pessoas que se querem bem, se respeitam, se amam e desejam viver em harmonia. Porém, quando falta algum desses elementos, o casamento pode não vir a se concretizar. A consolidação do casamento deve ocorrer por livre vontade das partes, tal como preceitua o artigo 1.535 do Código Civil de 2002.⁶⁰

Em decorrência da necessidade de livre manifestação, a posição unânime, da doutrina e da jurisprudência, é de que não é possível obrigar à pessoa que prometeu casamento cumprir sua promessa, de modo que o inicial comprometimento pode ser rompido, tanto bilateral quanto unilateralmente. Assim, ninguém pode ver-se forçado a contrair núpcias por receio de uma sanção jurídica.

Lino Eduardo Araújo Pinto dá exemplos de fatos que constituem justos motivos para a ruptura do noivado, tais como a gravidez da noiva ocasionada por pessoa diversa do noivo; o desconhecimento, de um dos noivos, de moléstia grave que o outro nubente é portador; conduta desonrosa do noivo ou da noiva; sevícia e agressão; injúria, entre outros fatos que legitimam a dissolução da promessa de casamento anteriormente feita.⁶¹

Porém, no caso de não existirem esses motivos justificáveis, o promitente faltoso pode ser obrigado a indenizar o noivo repudiado. Essas obrigações

podem ser tanto de ordem material quanto de ordem moral, apesar de existir um certo desentendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de reparabilidade moral.

A majoritária doutrina admite a possibilidade de reparação por despesas de diversas ordens, baseada na regra geral de responsabilidade civil existente no artigo 186 do atual Código Civil. Entre elas, mostra-se a possibilidade de ressarcimento dos gastos gerados em função do enlace matrimonial que iria ocorrer:

Assegura-se, pois, ao noivo repudiado, o direito de ressarcir-se por todas as despesas realizadas com o futuro enlace, tais como, despesas com enxoval, com a recepção, com decoração da igreja e do *buffet*, os gastos efetuados com a contratação de músicos, aluguel de salão, enfim, todas as despesas materiais realizadas visando a consumação do enlace futuro.⁶²

Mostra-se, assim, pacífico a possibilidade de indenização por danos materiais em decorrência da dissolução da promessa de casamento. A divergência que ainda persiste diz respeito ao dano moral.

Uma promessa de casamento começa com a convicção de duas pessoas de que está chegando a hora de se unirem, de dividirem despesas, momentos de satisfação e alegria. Dificilmente as pessoas pensarão nos momentos ruins que também poderão existir, mas isto não é relevante, pois, quando se escolhe um parceiro para casar, presume-se que ele será a grande companhia, o incentivador emocional e intelectual. E mais, o será para sempre.

Para muitas pessoas, especialmente, entre as mulheres, o casamento é visto como “o grande projeto de vida”. Muitas depositam todas as suas expectativas na realização do matrimônio. E, justamente, pela promessa de casamento abranger vários sonhos futuros que, quando ela deixa de ser cumprida, existe tanta dor, culpa, raiva e sofrimento.

Um noivado significa que se deseja estreitar os laços com a pessoa escolhida para amar. Através da consolidação dessa união, desenvolve-se a identidade como pessoas humanas. Por isso, uma ruptura representa a perda do vínculo e da própria identidade. É como se, de uma hora para outra, as referências pessoais fossem rompidas:

Sociologicamente, a separação ocorre de forma regular, segundo um padrão descritível. Para poder se separar, duas pessoas devem desligar-se não apenas de seus bens, mas também de suas identidades. [...] Sair de um relacionamento implica uma redefinição de si mesmo em diversos níveis: o dos pensamentos privados do indivíduo, o existente entre os parceiros e o do contexto social mais amplo em que a relação ocorre.⁶³

Apesar de todos os sentimentos negativos de culpa, raiva, autoflagelação, entre outros, que podem ocorrer em virtude do término do relacionamento, e, por consequência, da não efetivação do casamento, não é possível atribuir danos de ordem moral apenas pela ruptura da relação. Isto ocorre, pois, para a realização em um envolvimento afetivo como o casamento, deve prevalecer a livre escolha e desejo das partes. Se não existe mais, entre os nubentes, o amor que era tido como “para sempre”, não pode existir a obrigação do casamento somente para que se efetive a promessa. Muito menos é possível coibir uma pessoa a casar apenas para que não seja juridicamente repreendida.

Neste sentido, a jurisprudência de dois grandes Tribunais de Justiça do Brasil:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Noivado rompido pela apelante por infidelidade do apelado – Prova que revela não ter a autora condição financeira para ter auxiliado na construção e na compra de alguns móveis e eletrodomésticos feita pelo apelado – Dano moral que, salvo situação excepcional de grave humilhação e vexame, não se configura pela tristeza e pelo desencanto do final de um relacionamento amoroso, seja namoro, noivado, união estável ou casamento – Sentimentos que se inserem na normalidade dos transtornos da vida e que são inerentes aos relacionamentos pessoais – Improcedência acertada – Recurso improvido.⁶⁴

NOIVADO. ROMPIMENTO DE COMPROMISSO. REEMBOLSO DE DESPESAS. Indenização por danos materiais e morais. Rompimento de noivado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Despicienda a produção de provas testemunhais para a demonstração de fato não impugnado pelo réu. A ação do apelante não violou direito da apelada, pois não existe em nosso ordenamento direito à celebração de casamento. Se havia obrigação entre as partes, era apenas moral e ética, cujos campos não são englobados pelo mundo jurídico. Se o réu não violou dever jurídico preexistente, não há como responsabilizá-lo por eventuais danos sofridos pela autora. Direito da apelada, todavia, ao reembolso dos valores despendidos com a montagem do enxoval e contratos celebrados para realização da cerimônia, sendo inócua a alegação do apelante de que não autorizou tais gastos, porque ao marcar data para a celebração de seu casamento autorizou, de forma tácita, a noiva a iniciar os preparativos para a solenidade e para a futura vida em comum. Revela-se, com isso, que é responsável por tais gastos, em razão de sua conduta ter induzido a apelada a efetuá-los. Provimento parcial ao recurso.⁶⁵

Porém, a própria jurisprudência adverte que só não é cabível a indenização quando o rompimento não é marcado por episódio de violência física e moral. Isto porque a dissolução de um noivado pode gerar

bem mais do que sentimentos de dor e frustração. Antes da realização de um casamento, existe sempre uma promessa que, ao não ser cumprida, em alguns casos, pode ocasionar consequências sérias. A estrutura psíquica do nubente repudiado pode ser lesionada, o que se manifesta por meio de traumas que a pessoa passa a apresentar. Para estes casos, é possível a reparação civil através do dano moral.

Existe muita controvérsia sobre a incidência do dano moral nas relações afetivas. Muitos condenam a possibilidade de uma reparação pecuniária para os casos onde o que deve prevalecer é o sentimento. É o que ocorre com o noivado, que se encaixa na seara das relações de afeto de maior relevância, pois o sentimento que predomina e que faz com que ele exista é o de maior glorificação entre todos os sentimentos humanos, o amor. Assim, o noivado é visto como uma relação afetiva cujo rompimento não pode ser objeto de indenização pecuniária.

Porém, existem alguns danos que não podem ser reparados senão com dinheiro. É o caso do dano moral. A lesão advinda de um dano moral passa-se no interior do ofendido, é uma mágoa, um vexame, uma humilhação, enfim, um sentimento negativo que fere algum dos direitos da personalidade. A única forma de reparar essa lesão é de modo pecuniário, pois não existe como repor um sentimento atingido, uma honra lesada, uma alma ferida. Para Marcelo Truzzi Otero:

As circunstâncias em que o compromisso foi quebrado que faz emergir a dor, a mágoa, e, em consequência, o dever de indenizar. O exemplo clássico para o pedido de indenização por danos morais dá-se na hipótese de um dos noivos abandonar o outro no dia da cerimônia, causando-lhe enorme e inegável constrangimento. Mas não é só, também na hipótese de um dos noivos romper a promessa de casamento semanas antes da cerimônia, quando os convites para a boda já foram encaminhados aos convidados, ou então, quando um deles simplesmente desaparece após haver assumido o compromisso sério de contrair núpcias, desconsiderando, em absoluto, o sentimento do outro. São exemplos típicos que habilitam o pleito indenizatório, por danos morais, em razão do rompimento inopinado do noivado.⁶⁶

Imagine-se só o desespero de uma pessoa que, às vésperas de seu casamento, com vestido pronto, bolo encomendado, convites distribuídos, parentes avisados, enfim, com toda estrutura pronta para se casar, fica sabendo que, imotivadamente, seu parceiro desistiu, se arrependeu e não mais quer celebrar o matrimônio. Certamente, um caso desses merece respaldo do judiciário, afinal, a Carta Constitucional de 1988 assegurou expressamente a indenização por

danos morais nos casos de ofensas à dignidade da pessoa humana.

As consequências provenientes de um rompimento afetivo carregado de expectativas podem ser as mais variadas possíveis. Tudo vai depender do grau de sensibilidade e da forma como cada pessoa exterioriza seus sentimentos. Alguns sofrem calados, sem deixar transparecer o que realmente estão sentindo, outros, por sua vez, chegam às vias de fato, cometendo suicídio ou homicídio. São estes atos reflexos psicológicos dos traumas ocasionados por uma ruptura abrupta, que deixam o outro sem a menor noção de realidade. É como se a pessoa abandonada morresse junto com a esperança de ver-se casada com o ser amado.

Maria Helena Diniz traz exemplo lembrado por Edgard de Moura Bittencourt, de um fato ocorrido em Leon, na Espanha, onde o noivo, além de abandonar sua futura esposa em plena igreja, ainda o fez de modo ofensivo, expondo-a ao ridículo, em total desrespeito a sua honra e dignidade:

[...] um rapaz, ao ser interrogado se era de sua livre e espontânea vontade receber a noiva como legítima esposa, disse: ‘Bem, pra ser franco, não!’. Assim respondeu e retirou-se da igreja, deixando a moça desmaiada e atônita a alta sociedade que se comprimia no templo. Essa noiva veio a sofrer, além da perda do noivo, uma humilhação pública. O noivo seria punido pelo dano moral que causou. É direito seu reconsiderar a escolha da esposa, mas é obrigação fazê-lo de forma discreta, sem ofensa, nem injúria. Por agir de modo cruel e abusivo, por isso e não pelo arrependimento é que deverá pagar.⁶⁷

Observa-se, assim, que o não cumprimento de uma promessa de casamento pode afetar moralmente, além do noivo abandonado, a sua família, que sofre, publicamente, uma humilhação. O sofrimento é conjunto, pois a expectativa de um casamento não é só dos filhos. Os pais também sonham e se preparam para o dia das núpcias. Outro fato que pode abalar, ainda mais, as estruturas psíquicas da família do noivo rejeitado é quando a entidade familiar também criou vínculos afetivos estreitos com o noivo descumpridor da promessa. Muitas vezes, os pais de um dos nubentes “adotam” o parceiro do filho como se seus próprios filhos fossem. Deste modo, sofrem mutuamente com o rompimento da relação e o fim do desejo de verem as duas pessoas que tanto amam unidas em matrimônio.

Outra forma que a ruptura pode ocasionar prejuízos à vida do nubente é no que diz respeito aos amigos do casal. É muito comum hoje em dia que os casais saiam em grupos, onde os amigos de um viram amigos do outro. Com o fim do relacionamento, essa amizade

também fica prejudicada. Isto pode tornar-se um fator a mais de ofensa à dignidade, pois, com mais razão, se sentirá o noivo desamparado, frustrado e com baixa autoestima. É o que Belmiro Pedro Welter define como “dor martirizante e profundo mal-estar e angústia”.⁶⁸

Tais problemas podem repercutir de forma ainda mais grave na vida pessoal do indivíduo repudiado sem uma devida razão. É o caso da pessoa que se encontra abalada emocionalmente, que não consegue desempenhar suas obrigações básicas diárias, como trabalhar e estudar. Em casos de abalos psíquicos mais sérios, a pessoa pode, inclusive, vir a perder o emprego ou repetir o ano. Tudo isto gera, sem dúvida, uma lesão enorme à estrutura psicológica do indivíduo, devendo ser passível de indenização.

Alguns julgados já estão reconhecendo os efeitos devastadores que uma promessa de casamento não cumprida pode gerar na vida de um indivíduo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Rompimento de noivado com casamento já agendado, com aquisição de móveis, utensílios, expedição de convites, habilitação, realização de curso de noivos, “chá de cozinha” etc. – Ruptura sem motivo justificável – dever de indenizar do noivo não só os danos materiais como também os morais. Apelo do réu improvido e provido o da autora em parte.⁶⁹

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Cabimento – Rompimento injustificado de promessa de casamento pelo noivo – Existência de provas nesse sentido – Data para a celebração da cerimônia marcada – Existência de financiamento de imóvel em nome das partes – Danos morais consistentes na sensação de ofensa e humilhação perante terceiros – Existência de efeitos psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima em decorrência do acontecimento – Arbitramento, no entanto, que deve corresponder à situação financeira das partes – Recurso provido em parte.⁷⁰

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANOS MATERIAIS. Ausente a demonstração de concreta contribuição da autora na aquisição dos bens que arrola e nos percentuais que indica, não é possível contemplar qualquer indenização. DANO MORAL. Efetivamente, ante à forma do rompimento, casando-se o réu seis (6) meses depois, frustrando o longo relacionamento mantido, cumpre-se ser sancionado no prisma moral. Provimento parcial a ambas apelações.⁷¹

O nubente inopinadamente desprezado, ainda, poderá ficar com a desagradável sensação de que jamais amará ou será amado novamente, uma vez que ele nem ao menos sabe o porquê foi abandonado pela pessoa que amava. Todos esses sentimentos são altamente nocivos e chegam a afetar, até mesmo, a saúde física. Não raros são os casos, principalmente de mulheres

que, além de todos os transtornos psicológicos que passam a apresentar, sentem, também, os reflexos da dor e do sofrimento em seus corpos físicos. É o exemplo da noiva que, após a separação, emagrece consideravelmente, passa a sofrer de queda de cabelo, problemas gástricos e uma série de outros sintomas reflexivos.⁷² É o corpo físico refletindo a dor da alma.

Portanto, revela-se inadmissível negar-se, *a priori*, que a pessoa que se sentiu lesada em sua dignidade possa buscar, perante o Poder Judiciário, um modo de ver-se ressarcida. Infelizmente, tratando-se de dano moral, o único modo de reparar um mal cometido é com a atribuição de um valor pecuniário. É preciso transformar algo subjetivo e imensurável como o é a dor humana, em algo objetivo e quantitativo, como o dinheiro.

Ademais, em uma sociedade capitalista, o dinheiro é o único modo de se obter uma satisfação imediata aos anseios do indivíduo. A respeito, Américo Luís Martins da Silva, filiando-se às ideias traçadas por Clayton Reis, afirma que a parte mais sensível do ser humano, na atualidade, é, justamente, o seu bolso.⁷³ Por isso, evidente a necessidade de uma reparação pecuniária para as lesões à moralidade advindas do dano moral.

Com essa medida, não se quer incentivar a chamada “indústria do dano moral”, porquanto não são todas as hipóteses de relações afetivas que são passíveis de serem reparadas. Igualmente, não se pretende, como afirma boa parte da doutrina e jurisprudência, que o amor seja indenizado. O que se objetiva é a reparação do dano causado à integridade moral do nubente ofendido.⁷⁴

São poucas as decisões a respeito desta matéria, que ainda se mostra de difícil consenso. Somente a análise do caso concreto é capaz de revelar a necessária proteção do princípio da dignidade do ser humano, que é, em primazia, o que se pretende proteger.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou estudar a possibilidade de incidência do dano moral em virtude de uma promessa de casamento não cumprida. Por ser a responsabilidade civil um instituto extremamente dinâmico, vem acompanhando as mudanças de comportamento da sociedade, onde o dano ao patrimônio moral de outrem deixou de ser uma situação individual, passando a fazer parte do interesse jurídico. Um dano à moralidade não afeta somente o sujeito ofendido, mas toda a sociedade, pois provoca um abalo nas estruturas de organização.

O dano moral já estava presente mesmo na era antes de Cristo, porém de modo diverso do atual. Naquela

época, o dano moral era uma forma, principalmente, de humilhar o causador de um ato considerado ilícito. Nos contornos atuais, o dano moral é visto como uma forma de proporcionar uma indenização pecuniária à pessoa lesada.

Historicamente, no Brasil, o instituto da reparação civil passou por diversos momentos. Inicialmente só era admitido o dano material, pois era considerado um ato imoral a pretensão de se obter uma quantia pecuniária em função do sentimento e da dor humana. Após, com a evolução do pensamento doutrinário, passou-se a aceitar o dano moral não mais como uma forma de equiparar o sofrimento da vítima a um valor monetário, mas como um meio de ao mesmo tempo punir o ofensor e proporcionar ao ofendido alguns lenitivos, somente obtidos através de recursos financeiros. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se expressamente a reparabilidade do dano puramente moral.

Apesar de passar a tutelar a possibilidade de reparação à moralidade em seu artigo 5º, incisos V e X, a Carta Maior não previu em seu texto a forma de fixação do valor a ser arbitrado. Diante desta realidade, coube aos magistrados a tarefa de estipular um valor numérico capaz de abrandar o sofrimento do indivíduo moralmente lesado. Ocorre que não existe uma fórmula matemática para a quantificação do dano moral, até mesmo porque ela não deve ser tomada como uma equivalência à dor sofrida. Desta forma, apenas com a estipulação de quantias justas, fixadas a partir do princípio da razoabilidade, é que se alcançará a finalidade punitivo-satisfatória do dano moral, punindo o ofensor para que não mais retorne a atentar contra a moralidade e conferindo ao lesado uma quantia pecuniária suficiente para abrandar seus prejuízos, sem gerar o tão combatido enriquecimento indevido.

O dano moral, além de representar uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode trazer sérias consequências à estrutura psicológica do indivíduo. Tal fato precisa ser levado em consideração pelo julgador na hora de fixar o *quantum* devido. Sob esta ótica, ressaltou-se a importante contribuição que um estudo multidisciplinar entre a Psicologia e o Direito pode conferir à solução dos litígios.

Toda essa análise geral entre dano, responsabilidade civil e dano moral possibilitou a obtenção de conhecimentos para o aprofundamento do tema central deste estudo, que compreende a incidência do dano moral frente ao descumprimento de uma promessa de casamento.

Com o exame da legislação nacional, foi possível observar que o Brasil encontra-se entre os países que omitem qualquer disposição a respeito da pro-

messa de casamento e seus efeitos. Apesar disso, revelou-se cabível a pretensão de indenização pela ruptura de tal promessa, com base na regra geral de responsabilidade civil. Embora não haja um contrato formal de noivado, existe o dever de indenizar em face da justa expectativa gerada. Tal preceito funda-se na regra de responsabilidade extracontratual, conforme os conhecimentos obtidos através da análise dos artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

O ordenamento civil pátrio consagra a necessidade da livre manifestação de vontade das partes para a realização do matrimônio. Portanto, não é possível que um nubente seja juridicamente repreendido por ter desistido de se casar. Apesar disto, foi constatado que não se pode negar estritamente a possibilidade de incidência do dano moral em face da dissolução da promessa de casamento, pois a ruptura desmotivada pode gerar sérios efeitos nocivos ao noivo repudiado. Para algumas pessoas, principalmente entre as mulheres, o casamento representa um projeto de vida. Assim, é preciso analisar a forma e o contexto em que essa ruptura foi realizada. Havendo abalo ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, deve haver a possibilidade de reparação.

Pôde-se concluir, assim, que a estipulação de um valor pecuniário em face da dissolução da promessa de casamento não representaria uma monetarização das relações afetivas. Ocorre que, para estes casos, a única forma de reparação possível faz-se por meio de recursos financeiros. Trata-se, pois, de um assunto que não apresenta uma regra única a ser seguida, uma vez que depende muito do comportamento e da reação psíquica das partes. Apesar disso, a pesquisa realizada demonstrou que existe a possibilidade de incidência do dano moral pela dissolução da promessa de casamento, sem que isso represente uma ofensa aos sentimentos humanos.

Portanto, os magistrados não devem seguir somente as normas positivas para a solução dos pleitos desta natureza. Devem proceder à análise minuciosa do caso concreto, observando, conjuntamente, os parâmetros sugeridos pela doutrina, de modo a extraírem todos os fatores capazes de lhes conduzir à melhor solução do litígio.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Elizabete Alves de. *O dano moral e sua reparabilidade no direito de família*. Disponível em: <<http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo14.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2009.

ALVES, Jones Figueirêdo. Psicologia aplicada ao Direito de Família. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2740>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

BELINCANTA, Fernando César; LOPES, Fernando Augusto Montai y. A possibilidade da compensação do dano moral na separação conjugal. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3743>>. Acesso em: 7 jan. 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, a. 7, n. 25, p. 73-88, jan./mar. 2006.

BRASIL. *Código Civil*. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 31. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37*. Prevê a possibilidade de cumulação dos danos materiais e morais. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=37&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 14 dez. 2008.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

COVAS, Silvâneo. Questão de fato e questão de direito – quantificação do dano moral. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 25, n. 100, p. 257-273, out./dez. 2000.

DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele – teoria e prática*. Leme: JH Mizuno, 2003.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e aum., 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

FIM de namoro longo não gera indenização, decide TJ-RS. *Jornal da Terceira Idade*, Cândido Godoi, a. VII, n. 70, p. 3, 27 mar. 2006.

GOMES, Celeste Leite do Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GUIMARÃES, Almir Ribeiro. *O tempo do noivado: preparação para o casamento e a vida familiar*. São Paulo: Loyola, 1994.

LUFT, Celso Pedro. *Mini dicionário Luft*. 4. ed. São Paulo: Ática/Scipione, 1995.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Dano moral, dano material e reparação*. 5. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001.

MENDES, Robinson Bogue. *Dano moral e obrigação de indenizar: critérios de fixação do quantum*. Campo Grande, MS: UCDB, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Deveres parentais e responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 7, n. 31, p. 39-66, 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D' Angelo. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

OTERO, Marcelo Truzzi. A quebra nos esponsais e o dever de indenizar. Dano material e dano moral. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 88, v. 766, p. 100-104, ago. 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Dano moral e direito de família: o perigo de monetizar as relações familiares. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre: AJURIS, v. 27, n. 85, p. 350-352, 2002.

PINTO, Lino Eduardo Araujo. Noivado: possibilidade de reparação dos danos pelo seu rompimento. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=553>>. Acesso em: 7 jan. 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 2005.001.11303*. Apelante: Andréia de Souza Nunes. Apelado: Aley Hilário de Souza. Rel. Des. Celia Meliga Pessoa, Décima Oitava Câmara Cível, julgado em 07.06.2005. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?N=200500111303&MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&FLAGCONTA=1&TRIPA=NUMERO&ROTINA=WEBJRP104&ORIGEM=1&PGM=WEBJRP104&SEG=0>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 596107540*. Apelante: Fernando Koren Baptista e Denise Dagos-tini. Apelado: ambos. Rel. Paulo Augusto Monte Lopes, Quinta Câmara Cível, julgado em 27.06.1996. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%e7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=596107540&num_processo=596107540#>. Acesso em: 14 fev. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 90262-4/3-00*. Apelantes: Gilberto Vilas Boas e Shirley Moreira da Silva. Apelados: os mesmos. Rel. Des. Testa Marchi, Sexta Câmara de Direito Privado, julgado em 03.02.2000. Disponível em: <http://juris.tj.sp.gov.br/aplic2/resultados.asp?radio_pesquisa=0&num_processo=&dig_processo=&hie_processo=&ResultStart=1&ResultCount=10&Processo=902624300&Query=Processo+%3Cmatches%3E+902624300&modo=simples&tipos=normal&TipoPesquisa=SQL#>. Acesso em: 14 fev. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 282.110-4/5*. Apelante: Cibele Onde Rodrigues. Apelado: Adriano Ferreira da Silva. Rel. Maia da Cunha, Quarta Câmara de Direito Privado, 28.07.05 – V.U. Disponível em: <http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/principal.nsf/Result_Juris?OpenForm&ID=377963&FORM=Alt_Juris>. Acesso em: 14 fev. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1249494-0/00*. Apelante: Myriam Xavier da Silva. Apelado: Edson Requena Pontes. Rel. Des. Guimarães e Souza, Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 11.06.2002. Disponível em: <http://juris.tj.sp.gov.br/aplic2/resultados.asp?radio_pesquisa=0&num_processo=&dig_processo=&hie_processo=&ResultStart=1&ResultCount=10&Processo=1249494000&Query=Processo+%3Cmatches%3E+1249494000&modo=simples&tipos=normal&TipoPesquisa=SQL#>. Acesso em: 14 fev. 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

VAUGHAN, Diane. *A separação: momentos decisivos da vida em comum*. Tradução de Osmyr Faria Gabby Júnior. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.

WELTER, Belmiro Pedro. *Direito de família: questões controvertidas*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

ZEFERINO, Fernando Henrique dos Santos. A indústria do dano moral. *Via Jus*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=315>>. Acesso em: 10 dez. 2008.

ZENUN, Augusto. *Dano moral e sua reparação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NOTAS

- ¹ LUFT, Celso Pedro. *Mini dicionário Luft*. 4. ed. São Paulo: Ática/Scipione, 1995. p. 182.
- ² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36.
- ³ Alguns autores fazem a distinção entre danos morais e danos psíquicos. Porém, para a maioria da doutrina, os danos psíquicos são vistos como consequências dos danos morais.
- ⁴ BELINCANTA, Fernando César; LOPES, Fernando Augusto Montai y. A possibilidade da compensação do dano moral na separação conjugal. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3743>>. Acesso em: 7 jan. 2009.
- ⁵ CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*, p. 27.
- ⁶ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. 1, 10. ed. rev. e aum., 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 14.
- ⁷ BRASIL. *Código civil*. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 50.
- ⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 65.
- ⁹ *Ibidem*, p. 37.
- ¹⁰ O direito visa, com a responsabilização civil do ofensor, a restauração do bem jurídico tutelado, seja proporcionando ao lesado a volta ao estado anterior ao momento da lesão, seja, em não sendo esta possível, de forma apenas indenizatória.
- ¹¹ A culpa aqui deve ser interpretada como culpa em sentido *lato sensu*.
- ¹² CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*, p. 54.
- ¹³ BRASIL. *Código civil*, p. 180.
- ¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 7, 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.
- ¹⁵ MATIELO, Fabrício Zamprogn. *Dano moral, dano material e reparação*. 5. ed. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 2001. p. 45. Atente-se para o fato de que existe divergência na doutrina sobre o século de edição

do Código de Hamurabi, sendo o século XXIII considerado pelo autor comentado.

- ¹⁶ ZENUN, Augusto. *Dano moral e sua reparação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.
- ¹⁷ MATIELO, Fabrício Zamprogn. *Dano moral, dano material e reparação*. p. 46.
- ¹⁸ *Ibidem*, p. 46-47.
- ¹⁹ ZENUN, A. *Dano moral e sua reparação*, p. 6.
- ²⁰ MATIELO, F. Z. *Dano moral, dano material e reparação*, p. 47.
- ²¹ CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*, p. 100.
- ²² DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, p. 84.
- ²³ CAHALI, Youssef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 22.
- ²⁴ ZENUN, A. *Dano moral e sua reparação*, p. 77.
- ²⁵ PEREIRA, C. M. S. *Responsabilidade civil*, p. 317.
- ²⁶ COVAS, S. Questão de fato e questão de direito – quantificação do dano moral. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 25, n. 100, p. 271, out./dez. 2000.
- ²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37*. Prevê a possibilidade de cumulação dos danos materiais e morais. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=37&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 14 dez. 2008.
- ²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 5.
- ²⁹ THEODORO JÚNIOR, H. *Dano moral*, p. 5.
- ³⁰ COVAS, S. Questão de fato e questão de direito – quantificação do dano moral. *Revista de processo*, p. 261.
- ³¹ BELINCANTA, Fernando César; LOPES, Fernando Augusto Montai y. A possibilidade da compensação do dano moral na separação conjugal. *Jus navigandi*.
- ³² DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, p. 89.

- ³³ BRASIL. *Código civil*, p. 2.
- ³⁴ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, p. 96; NUNES, Luiz Antonio Rizzato; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 4.
- ³⁵ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano moral: valoração do *quantum* e razoabilidade objetiva. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, a. 7, n. 25, p. 76, jan./mar. 2006.
- ³⁶ DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele – teoria e prática*. Leme: JH Mizuno, 2003, p. 247.
- ³⁷ Traduzido para o vernáculo significa danos punitivos, ou então, danos exemplares.
- ³⁸ ZEFERINO, Fernando Henrique dos Santos. A indústria do dano moral. *Via Jus*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=315>>. Acesso em: 10 dez. 2008.
- ³⁹ PEREIRA, S. G. Dano moral e direito de família: o perigo de monetizar as relações familiares. *Revista de AJURIS*, Porto Alegre: AJURIS, v. 27, n. 85, p. 352, 2002.
- ⁴⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 31. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.
- ⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, p. 101.
- ⁴² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 121.
- ⁴³ *Ibidem*, p. 127.
- ⁴⁴ CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*, p. 102.
- ⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 65.
- ⁴⁶ Ambos profissionais são especialistas na área jurídica e auxiliam o Poder Judiciário com a realização de perícias psicológicas. A diferença básica existente entre eles, é a de que o psicólogo clínico-jurídico, além de emitir laudos e pareceres, possui capacitação para tratar as pessoas que apresentam algum tipo de problema psicológico.
- ⁴⁷ ALVES, Jones Figueirêdo. Psicologia aplicada ao Direito de Família. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2740>>. Acesso em: 15 jan. 2009.
- ⁴⁸ GOMES, Celeste Leite do Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. *Dano psíquico*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 7.
- ⁴⁹ Dra. Teresa Ancona Lopes prefaciando a obra: GOMES, Celeste Leite do Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo dos. *Dano psíquico*.
- ⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41. v. 4.
- ⁵¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 7, n. 31, p. 48, 2005.
- ⁵² GUIMARÃES, Almir Ribeiro. *O tempo do noivado: preparação para o casamento e a vida familiar*. São Paulo: Loyola, 1994. p. 7.
- ⁵³ GUIMARÃES, A. R. *O tempo do noivado: preparação para o casamento e a vida familiar*, p. 15.
- ⁵⁴ MENDES, Robinson Bogue. *Dano moral e obrigação de indenizar: critérios de fixação do quantum*. Campo Grande, MS: UCDB, 2000, p. 84.
- ⁵⁵ WELTER, Belmiro Pedro. *Direito de família: questões controvertidas*. Porto Alegre: Síntese, 2000, p. 19.
- ⁵⁶ AGUIAR, Elizabete Alves de. *O dano moral e sua reparabilidade no direito de família*. Disponível em: <<http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista/revista4/artigo14.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2009.
- ⁵⁷ CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade civil no direito de família*. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003, p. 474.
- ⁵⁸ *Ibidem*, p. 475-476.
- ⁵⁹ MENDES, R. B. *Dano moral e obrigação de indenizar: critérios de fixação do quantum*, p. 256.
- ⁶⁰ Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento [...].
- ⁶¹ PINTO, Lino Eduardo Araujo. Noivado: possibilidade de reparação dos danos pelo seu rompimento. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=553>>. Acesso em: 7 jan. 2009.
- ⁶² OTERO, Marcelo Truzzi. A quebra nos esponsais e o dever de indenizar. Dano material e dano moral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 88, v. 766, p. 102, ago. 1999.
- ⁶³ VAUGHAN, Diane. *A separação: momentos decisivos da vida em comum*. Tradução de Osmyr Faria Gabby Júnior. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 17.
- ⁶⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 282.110-4/5*. Apelante: Cibele Onde Rodrigues. Apelado: Adriano Ferreira da Silva. Rel. Maia da Cunha, Quarta Câmara de Direito Privado, 28.07.05 – V.U. Disponível em: <http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/principal.nsf/Result_Juris?OpenForm&ID=377963&FORM=Alt_Juris>. Acesso em: 14 fev. 2009.
- ⁶⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Apelação Civil nº 2005.001.11303*. Apelante: Andréia de Souza Nunes. Apelado: Alcy Hilário de Souza. Rel. Des. Celia Meliga Pessoa, Décima Oitava Câmara Cível, julgado em 07.06.2005. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?N=200500111303&MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&FLAGCONTA=1&TRIPA=NUMERO&ROTINA=WEBJRP104&ORIGEM=1&PGM=WEBJRP104&SEG=0>>. Acesso em: 14 fev. 2009.
- ⁶⁶ OTERO, M. T. A quebra nos esponsais e o dever de indenizar. Dano material e dano moral. *Revista dos Tribunais*, p. 103.
- ⁶⁷ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, p. 151.
- ⁶⁸ WELTER, Belmiro Pedro. *Direito de família: questões controvertidas*, p. 21.
- ⁶⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 90262-4/3-00*. Apelantes: Gilberto Vilas Boas e Shirley Moreira da Silva. Apelados: os mesmos. Rel. Des. Testa Marchi, Sexta Câmara de Direito Privado, julgado em 03.02.2000. Disponível em: <http://juris.tj.sp.gov.br/aplic2/resultados.asp?radio_pesquisa=0&num_processo=&dig_processo=&hie_processo=&ResultStart=1&ResultCount=10&Processo=902624300&Query=Processo+%3Cmatches%3E+902624300&modo=simples&tipos=normal&TipoPesquisa=SQL#>. Acesso em: 14 fev. 2009.
- ⁷⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1249494-0/00*. Apelante: Myriam Xavier da Silva. Apelado: Edson Requena Pontes. Rel. Des. Guimarães e Souza, Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 11.06.2002. Disponível em: <http://juris.tj.sp.gov.br/aplic2/resultados.asp?radio_pesquisa=0&num_processo=&dig_processo=&hie_processo=&ResultStart=1&ResultCount=10&Processo=1249494000&Query=Processo+%3Cmatches%3E+1249494000&modo=simples&tipos=normal&TipoPesquisa=SQL#>. Acesso em: 14 fev. 2009.
- ⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 596107540*. Apelante: Fernando Koren Baptista e Denise Dagostini. Apelado: ambos. Rel. Paulo Augusto Monte Lopes, Quinta Câmara Cível, julgado em 27.06.1996. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=596107540&num_processo=596107540#>. Acesso em: 14 fev. 2009.
- ⁷² FIM de namoro longo não gera indenização, decide TJ-RS. *Jornal da Terceira Idade*, Cândido Godói, a. VII, n. 70, p. 3, 27 mar. 2006.
- ⁷³ SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62-63.
- ⁷⁴ WELTER, B. P. *Direito de família: questões controvertidas*, p. 21.